



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029596-66.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado ANDRÉ BALDEZ BOLOGNESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1029596-66.2024.8.26.0100/50000
EMBARGANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO: ANDRÉ BALDEZ BOLOGNESI
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 33020

Embargos de declaração – Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Temas questionados examinados – Improriedade da via eleita – Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unanime que deu provimento, em parte, à apelação manejada contra sentença que julgou procedente a ação cominatória visando a liberação de acesso ao “backup” do histórico de conversas do autor no aplicativo Whatsapp, cumulada com indenização por danos morais, condenando a ré ao restabelecimento do “backup” da conta do autor no aplicativo Whatsapp vinculado ao número +551199943-3131, ficando desde já convertida em perdas e danos no valor de R\$ 5.000,00, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na ausência de responsabilidade pelo “backup” disponibilizado e efetuado por empresa distinta, sendo obrigação de cumprimento inviável pela ré.

Tempestivo e isento de preparo.

Na espécie, não foi identificado qualquer vício no julgado, mas mero descontentamento com o resultado proclamado, porque a decisão do colegiado foi bem explícita e motivada, na medida em que reconheceu a adequação da ordem judicial imposta à embargante, notadamente para admissibilidade da senha do autor que confere acesso ao “backup” do histórico de conversas no aplicativo Whatsapp, sendo expressamente ressaltado que a obrigação foi limitada, apenas e tão somente, à senha exigida pelo próprio aplicativo Whatsapp, e não de empresa terceira, daí a legitimidade da ordem imposta à embargante, neutralizando os argumentos articulados.

Aliás, constou expressamente do acórdão:

“E, na espécie, cabível e adequada a ordem de liberação de acesso ao “backup” do histórico de conversas do autor no aplicativo Whatsapp, relativo à linha telefônica n.º +55(11)99943-3131, mormente considerando a incontroversa recusa da senha utilizada pelo titular na reinstalação do aplicativo, ocasião em que não se cogitou a

alegada inviabilidade técnica para a execução da ordem judicial pela ré, tendo em vista que o objeto da presente demanda foi limitado, apenas e tão somente, às funcionalidades do próprio aplicativo Whatsapp, em especial a admissibilidade da senha do autor, deste modo não abarcando o pronto fornecimento do histórico de conversas, o que de fato comporta atividade prestada por empresa terceira estranha à lide [Apple Inc.], donde foi medida de rigor a manutenção da ordem imposta à ré limitada, apenas e tão somente, à liberação de acesso ao “backup” pela senha exigida ao usuário.”.

Daí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO
Relator